

LEI Nº 333, DE 04 DE MAIO DE 1990.



**INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANHANGUERA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANHANGUERA, ESTADO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara Municipal de Anhanguera aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANHANGUERA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O regime jurídico único dos funcionários da Prefeitura Municipal de Anhanguera, Estado de Goiás, é o instituído por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III - Classe é o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica;

IV - Grupo ocupacional é o conjunto de classes reunidas seguindo a correlação e a finalidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas funções.

Art. 3º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4º O Poder Público Municipal proporcionará condições ao funcionário de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no Serviço Público.

§ 1º A carreira se processará mediante a passagem do funcionário para classes de nível mais elevado, através do instituto da transposição, ou de uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promoção.

§ 2º Lei e regulamento próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionário no Serviço Público Municipal.

Art. 5º Os funcionários ocupantes de Cargos do Magistério estarão sujeitos, além do disposto nesta Lei, a disposições próprias previstas em lei especial.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Seção 1 DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 6º Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transposição;
- III - Reintegração;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reversão;
- VI - Transferência;
- VII - Readaptação;
- VIII - Relotação.

Art. 7º Compete ao Prefeito Municipal promover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O decreto de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

I - A determinação de cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante quando for o caso;

II - O caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - A indicação do nível de vencimento de cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

Seção 2 DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - Em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Subseção I DO CONCURSO

Art. 9º A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizado também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único. No concurso para provimento de cargos de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 10. A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do concurso.

Art. 11. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas básicas:

I - Enquanto vigorar o prazo improrrogável de validade de concurso para o cargo, outro não se abrirá para seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos

constantes das especificações da classe;

III - Aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de aprovados;

IV - Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não haverá concurso para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário o disponível;

V - Nenhum concurso terá validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

Parágrafo único. Decreto do Prefeito Municipal baixará normas complementares às aqui estabelecidas.

Subseção II DA POSSE

Art. 12. Posse é a investidura em cargo público, dispensada nos casos de transposição e reintegração.

Art. 13. A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 4 (quarenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - Ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupantes de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art. 14. No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 18, se comprove a inexistência daquela.

Art. 15. O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para todos os cargos.

Art. 16. Os nomeados para o cargo em comissão e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararão, no ato da posse, os itens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 17. Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 18. A posse deverá verificar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo revisto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

Subseção III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo único. Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I - Idoneidade;

II - Disciplina;

III - Pontualidade;

IV - Assiduidade;

V - Eficiência.

Art. 20. O Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do artigo 19 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 21. Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

Subseção IV DO EXERCÍCIO

Art. 22. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 23. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 24. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação ou transposição;

II - Da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A transposição, a transferência e a readaptação, não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 25. O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-offício ou a pedido.

Art. 26. O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 27. O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município e autorização a tanto, no ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços do Município por tempo igual ao período de afastamento, no caso de designação, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único. Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despedida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 28. Somente sem ônus para o Município será o funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de

administração indireta.

Parágrafo único. Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá o prazo de 07 (sete) dias para assumir seu cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 29. O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, percebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

Subseção V DA GARANTIA

Art. 30. O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da Administração.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal discriminará, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 31. O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Subseção DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a convivência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular,

percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

Seção 3 DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 33. Transposição a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em lei e regulamento próprios.

Seção 4 DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º A reintegração decorrerá sempre da decisão administrativa ou judicial.

§ 2º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Seção 5 DO APROVEITAMENTO

Art. 35. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 36. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 37. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o

funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

Seção 6 DA REVERSÃO

Art. 38. Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º No caso de funcionário do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 39. A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único. A reversão ex-offício não poderá dar-se em cargo de vencimento anterior ao provento da inatividade.

Seção 7 DA READAPTAÇÃO

Art. 40. Readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com sua capacidade física e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 41. A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I - Dependerá da existência de vaga;

II - Far-se-á em classe, de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

III - Será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;

IV - Obedecerá às mesmas normas de transferência.

Parágrafo único. Em caso de não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do funcionário, esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior, garantida ao funcionário a sua inclusão em referência cuja retribuição seja mais aproximada à do seu cargo de origem.

Seção 8 DA TRANSFERÊNCIA

Art. 42. Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

§ 1º A transferência dar-se-á a pedido ou iniciativa da Administração.

§ 2º A transferência será a pedido:

I - Nos casos de readaptação;

II - Em virtude de o funcionário já estar exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas à da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 3º A Administração promoverá transferência de funcionário quando verificar que este:

I - Ocupa vaga em classe para a qual se necessita de servidor para o exercício de tarefas mais especificadas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas à de outra classe;

II - Exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para qual será transferido.

§ 4º A transferência cuja iniciativa seja da Administração deverá receber anuência, por escrito, do funcionário.

Art. 43. A transferência subordina-se às seguintes condições:

I - Atendimento à conveniência do serviço;

II - Atendimento aos requisitos para provimento da classe;

III - Existência de vaga;

IV - Estar o servidor há pelo menos 1 (um) ano no efetivo exercício do cargo de que deseja transferir-se;

V - Não haver concorrente inscrito ou habilitado, por transposição, ao provimento da classe para a qual o servidor deseja transferir-se.

Seção 9 DA RELOTAÇÃO

Art. 44. Dar-se-á a relação quando o funcionário for removido de um para outro órgão da Administração Direta da Prefeitura.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos de relocação e a forma por que esta se processará.

Seção 10 DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Transposição;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII - Relotação;
- IX - Falecimento.

Art. 46. A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único. A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 47. A vaga correrá na data:

- I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

- a) Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- b) Do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar ou relatar.

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Seção 1 DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 49. Será considerado como de efeito exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 7 (sete) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VII - Missão ou estudo de interesse do Município quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - Exercício das funções de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro de entidade representativa dos funcionários municipais e de federação e confederação de servidores públicos, oficialmente reconhecidas;

IX - Faltas justificadas;

X - Expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 50. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Seção 2 DA ESTABILIDADE

Art. 51. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 52. O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 53. O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - Exonerado, após observância do disposto no artigo 20 desta lei;

II - Demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

Seção 3 DAS FÉRIAS

Art. 54. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceberia no momento em que passou a fruí-las, acrescidas de 1/3 (um terço), de acordo com a Constituição Federal, bem como às que forem criadas neste período.

§ 5º Será permitida, a critério da Administração, conversão de 1/3 (um terço) das férias

em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 55. O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será delas indenizado.

Parágrafo único. A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo de férias.

Art. 56. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 57. Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 74 e 76 desta lei.

Seção 4 DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 58. O funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;

II - Gozado licença:

- a) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- b) Por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) Para tratar de interesses particulares, em qualquer prazo;
- d) Por motivo de afastamento de cônjuge funcionário, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

Art. 59. A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será processada; e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, formalmente, à autoridade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 60. O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio, poderá pedir mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade, quando houver interesse da Administração.

Art. 61. Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

Seção 5 DAS LICENÇAS

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para repouso à gestante;
- III - Por motivo de doença;
- VI - Para serviço militar;
- V - Para acompanhamento do cônjuge;
- VI - Para trato de interesses particulares; e,
- VII - Outros que a lei conceder.

Art. 63. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 64. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 62.

Art. 65. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 66. Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver filiada pague auxílio-doença ao funcionário licenciado, a Prefeitura fica obrigada apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio-doença, se este for inferior.

Subseção II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 67. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 68. No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 69. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 70. A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Art. 71. Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Subseção III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 72. ~~À funcionária gestante serão concedidas 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.~~

~~Parágrafo único. A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oito) mês de gestação.~~

Art. 72. [As servidoras públicas do Município de Ananguera têm direito à licença maternidade](#)

de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de natimorto ou nascimento com vida seguido de óbito, será concedido a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração. (Redação dada pela Lei nº 592/2008)

~~Art. 73 Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta correrá na data do parto.~~

~~Parágrafo único. Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 15 (quinze) dias.~~

Art. 73. A licença maternidade será concedida também à servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

- a) Se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;
- b) De dois meses a um ano de idade, 120 dias;
- c) De um ano a quatro anos de idade, 30 dias;
- d) De quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 1º A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 4º e 5º do art. 72.

§ 2º As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será deferido mediante a apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Redação dada pela Lei nº 592/2008)

Subseção IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 74. Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro (a), demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva do exercício do cargo, sua assistência pessoal permanente.

§ 1º A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

- a) De 1/4 (um quarto), nos 2º e 3º meses;
- b) De 1/2 (um meio), do 4º ao 6º mês.

§ 2º A partir do 7º mês a licença não será remunerada.

Subseção V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 75. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Subseção VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 76. A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença não remunerada.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do Município.

Art. 77. Ao funcionário em comissão, nesta qualidade, não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

Subseção VII DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 78. O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias do término da inicial.

Art. 79. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, prorrogada ou não.

Art. 80. Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito.

Art. 81. Ao funcionário em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Salário-família;
- III - Gratificações; e,
- IV - Adicional por tempo de serviço.

Art. 83. É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º A soma das consignações não poderá exceder 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º Além do fim previsto no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

Seção 2 DOS VENCIMENTOS

Art. 84. Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente aos padrões fixados em lei.

Art. 85. O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - Quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Art. 86. O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 87. O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

Seção 3 DA AJUDA DE CUSTO

Art. 88. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito.

§ 2º A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 3º Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir demissão ou abandonar o serviço.

§ 5º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Seção 4 DO 13º SALÁRIO

Art. 89. O décimo terceiro salário será pago, anualmente, a todo funcionário público municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efetivo do parágrafo anterior.

§ 3º O 13º salário será calculado sobre a remuneração efetiva dos funcionários, nela incluídas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e função gratificada. No caso de cargo em comissão, o 13º salário será pago tomando-se por base, também, sua remuneração e todas e quaisquer vantagens.

§ 4º O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do seu pagamento.

§ 5º O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. ([Vide Lei nº 614/2009](#))

§ 6º O pagamento da 1ª parcela far-se-á tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer.

§ 7º A 2ª parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da 1ª parcela.

Art. 90. Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Seção 5 DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 91. Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Por filho de até 14 (quatorze) anos de idade;

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho estudante de curso superior, até a idade de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, o salário relativo aos filhos será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 92. Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do funcionário e á falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à percepção.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§ 3º Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo a dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando efeitos a partir de sua apresentação.

Art. 93. O valor do salário-família será igual a 5% salário mínimo por dependente e devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi gerado e pago no mês subsequente ao em que for protocolado o requerimento.

Art. 94. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Seção 6 DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95. Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - Pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;

IV - Pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;

V - Pela participação em 01 (um) órgão de deliberação coletiva;

VI - Pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concurso;

VII - Por encargo em curso de treinamento;

VIII - De representação pelo exercício de cargo em comissão, ou de representação de Gabinete;

IX - De atividade;

X - Por jornada especial de trabalho.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulará por Decreto, no que couber, concessão de gratificação prevista nos incisos VI, VII e X.

Art. 96. Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 97. Somente servidores municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 98. Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 99. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipado.

Parágrafo único. A gratificação por hora corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 100. O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 101. A gratificação pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membro de banca ou comissão de concurso e por encargo em curso de treinamento, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que designar o funcionário.

Art. 102. A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 103. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada na base de "jeton" por reunião, cujo valor será estabelecido na lei ou decreto que instituir o órgão e será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Art. 104. Ao funcionário que prestar serviços no Gabinete do Prefeito, será devida gratificação paga na forma prevista em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Art. 105. A gratificação de representação, pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Art. 106. A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

Seção 7

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107. Serão concedidos ao funcionário por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional se integra ao vencimento para qualquer efeito, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

I - 1º, 2º, 3º, e 4º adicionais, 5% (cinco por cento) do vencimento;

II - 5º, 6º e 7º adicionais, 6% (seis por cento) do vencimento.

§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar

o tempo de serviço exigido.

§ 3º O funcionário que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 108. Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º Terá direito ao auxílio-natalidade a mãe funcionária ou o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º O auxílio-natalidade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo à data do parto e será pago de uma só vez.

§ 3º Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

§ 4º Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 109. Ao cônjuge, ou na falta deste a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (um) mês do vencimento-base dos proventos do falecido.

§ 1º Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura, acompanhado do comprovante de despesas.

Art. 110. No caso de falecimento do funcionário e atividade no exercício do cargo ou aposentado, será paga ao cônjuge sobrevivente, e na falta ou inexistência deste, aos dependentes do falecido, até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à remuneração que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em

serviço, a pensão será integral.

§ 2º As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste de vencimento dos funcionários em atividade.

§ 3º As pensões serão objeto de regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 111. Se a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver filiada conceder os auxílios previstos neste Capítulo, somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela instituição de previdência, caso inferiores.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 112. O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

Art. 113. A assistência quando prestada diretamente pelo Município compreenderá um Plano de Assistência que deverá prever, além da assistência à saúde, programa de lazer, recreação, alimentação e nutrição, seguros e pecúlios e auxílio à promoção socioeconômica do servidor.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá desenvolver seu Plano de Assistência conjuntamente à entidade representativa dos funcionários municipais.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114. É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 115. Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 116. O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 117. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 2 (dois) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 118. O recurso interrompe a prescrição uma vez apenas, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 119. Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 3º No caso da disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 120. O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º Lei especial especificará doenças graves, contagiosas ou incuráveis que determinem aposentadoria com proventos integrais.

Art. 121. Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, ao

exercício de suas funções.

§ 2º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 122. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 123. Somente no caso de acidente (artigo 121) ou de doença profissional (artigo 122) será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nesta qualidade.

Art. 124. Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 125. É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declara a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 126. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - Com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II - Com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor da remuneração de cargo de natureza especial previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercício por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora desta hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediato inferior, dentre os exercidos.

§ 3º Este artigo não se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteração no modo de remunerá-los, em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função

de confiança, ressalvado o direito de opção.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Seção 1 DA ACUMULAÇÃO

Art. 127. A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 128. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

Seção 2 DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 129. O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição Federal.

Seção 3 DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. É dever do funcionário, observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.

Art. 131. É proibido ao funcionário:

I - Referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da

dignidade do cargo;

IV - Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transação com o Município;

V - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de atividade inerente as suas funções, bem como obter percepção de vencimentos e vantagens a elas dependentes;

VI - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - Utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 132. Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Seção 4 DAS PENALIDADES

Art. 133. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 134. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão;

V - Demissão;

VI - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a

gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 135. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de dever.

Art. 136. A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 137. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;
- IX - Acumulação proibida;
- X - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV e VII do artigo 131.

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 138. O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com

a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo 137.

Art. 139. Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nesta situação:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - Deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo único. Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 140. Para a imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - O titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a 5 (cinco) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 5 (cinco) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 141. As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - Prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - Confissão espontânea da infração.

Art. 142. As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - Conluio para a prática de infração;

II - Acumulação de infrações;

III - Reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 143. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - Em 1 (um) ano, quando sujeitos à pena de repreensão;

II - Em 2 (dois) anos, quando sujeitos às penas de multa ou suspensão;

III - Em 4 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção 1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 144. A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 145. Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "*ad nutum*".

Parágrafo único. O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 146. O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 147. O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito admitidas, em sua defesa.

Art. 148. Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do artigo 146, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo único. A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 149. Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 150. A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporrá a solução adequada ao caso.

§ 1º Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

§ 2º Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do artigo 155.

Art. 151. Se os fatos apurados constituírem, também, ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

Art. 152. O funcionário somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocência.

Art. 153. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 154. Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

Seção 2 DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 155. O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de inquérito que vise a apuração de faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a conclusão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 156. O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida sua inocência.

Seção 3 DA REVISÃO

Art. 157. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da decisão, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 158. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção 1 deste Capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 159. Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a sua expensa e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira há mais de 3 (três) anos, constituindo prova a justificação judicial.

Art. 160. Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 161. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pelo órgão municipal responsável pela saúde.

Parágrafo único. Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo órgão municipal responsável pela saúde.

Art. 162. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 163. A requisição de servidores de outras esferas do Governo, para prestarem serviços a órgão e entidades municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função de confiança, para a qual não haja servidor habilitado nos Quadros do Município.

Parágrafo único. Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição para que recolham no órgão de origem.

Art. 164. Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição, os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 165. A partir da vigência desta Lei, deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Art. 166. Ficam reconhecidas como entidades representativas dos servidores públicos

municipais, a Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Anhanguera, a ser em breve fundada, e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - C.S.P.B.

Art. 167. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 168. São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo.

Art. 169. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público do Município.

Art. 170. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionário de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 171. A jornada normal de trabalho do funcionário, exceto os casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 172. O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 173. O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 174. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a primeiro de março de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANHANGUERA, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de maio de 1990.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DIAS
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)